

Os direitos à liberdade de imprensa e informação na Internet: considerações jurisprudenciais

Rights to freedom of the press and information on the Internet: Jurisprudential considerations

Salete Oro Boff¹

Faculdade Meridional, Brasil
salete.oro.boff@terra.com.br

Felipe da Veiga Dias²

Faculdade Metodista de Santa Maria, Brasil
felipevdias@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa sustenta-se nos fundamentos constitucionais dispostos no modelo do Estado Democrático de Direito, pautado por convicções mais humanas e solidárias. Dentre os fundamentos contidos na Constituição, tomam-se duas faces da liberdade de expressão – a liberdade de imprensa e o direito à informação –, ambas no sentido de corroborar a importância destes valores no seio de uma sociedade democrática. Alinhavada a relevância das liberdades comunicativas na difusão plural de ideias sociais para a formação do conhecimento, parte-se para a delimitação de dois aspectos, a sociedade da informação e a Internet, a fim de reduzir a abrangência da pesquisa, comprimindo o campo de análise, envolvendo os direitos em apreço. Assim, com foco nas relações virtuais, busca-se entender quais os posicionamentos decisórios, no Brasil (a partir de uma visão hermenêutico-constitucional), em relação à liberdade de imprensa e ao direito à informação, visto que existem determinados dogmas em relação a este meio de comunicação. Por fim, alude-se que não há, nas decisões analisadas, em sede de tribunais superiores, predisposição negativa em relação à Internet, ocorrendo, sim, a efetiva aplicação das liberdades comunicativas, interpretando os casos concretos à luz do prisma constitucional e das nuances que impõe o ambiente digital, como uma nova realidade em que se dão as relações humanas.

Palavras-chave: liberdade de imprensa, direito à informação, Internet, jurisprudência.

¹ Pós-Doutora em Direito (UFSC), Área Propriedade Intelectual. Doutora em Direito (Unisinos). Pesquisadora. Advogada. Professora da Graduação e Pós-Graduação da IMED – Faculdade Meridional e do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa “Novas tecnologias, marcos regulatórios e reconhecimento de direitos na diversidade cultural” e “A construção de um marco legal para as inovações em energias renováveis”. Coordenadora do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIP). Diretora da *Revista Brasileira de Direito da Faculdade Meridional* (IMED). Universidade de Santa Cruz do Sul: Av. Independência, 2293, 96815-900, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito (PUC/RS). Advogado. Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). Participante do projeto de pesquisa “O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai” (CNPQ). Faculdade Metodista de Santa Maria: Rua Dr. Turi, 2003, 97050-180, Santa Maria, RS, Brasil.

Abstract

This research holds up constitutional foundations described on the model of democratic rule of law and based on more human and solidary convictions. Among the reasons contained in the Constitution, two sides of the freedom of expression are considered: freedom of the press and the right to information - both in order to corroborate to the importance of these values within a democratic society. Considering the relevance of communicative freedoms in the dissemination of plural social ideas for the formation of knowledge, two aspects are analyzed, the information society and the Internet in order to reduce the scope of the research, compressing the field of analysis, involving the rights in question. Thus, focusing on the virtual relations, we seek to understand what decision-making positions in Brazil (from a hermeneutic-constitutional vision), in relation to press freedom and the right to information, since there are certain dogmas regarding this means of communication. Finally, it is observed that there is not negative bias over the Internet in decisions analyzed in higher courts, occurring effective application of communicative freedoms, interpreting real and current cases in the light of constitutional prism and nuances imposing the digital environment, as a new reality in which human relations are given.

Key words: freedom of the press, right to information, internet, jurisprudence.

Introdução

O artigo em tela parte inicialmente das bases do Estado Democrático de Direito, que juntamente à Constituição e sua carga axiológica converge para uma finalidade comum, qual seja, estruturar e desenvolver uma sociedade humana, solidária e justa, distante do puro individualismo liberal ou do mero progresso econômico, dissociado do crescimento social. Neste sentido, reconhece-se na possibilidade de manifestação do ser humano em sociedade um requisito mínimo para esse objetivo, haja vista que a comunhão de opiniões leva à formação de determinadas posturas, bem como pode ensejar críticas a outros posicionamentos distantes da realidade social, sendo com isso o combustível que move a máquina estatal democrática moderna.

Entretanto, a abordagem das possibilidades expressivas é por demais extensa, tendo este estudo que se centrar em duas delas, a liberdade de imprensa e o direito à informação, ambas compondo uma ideia de liberdade comunicativa imperiosa ao regular andamento da sociedade hodierna, também chamada de sociedade da informação, inserindo-se o questionamento em um campo ainda mais restrito, a Internet. A adoção desse mecanismo comunicativo específico se dá em decorrência da elevação da sua relevância, bem como da apreciação dos estigmas que lhe são imputados, pois a análise acadêmica de um debate tem por dever ultrapassar a superfície dos pré-conceitos.

Composto o quadro de inserção desses direitos fundamentais na sociedade informativa-democrática, especificamente brasileira, procurar-se-á realizar uma análise jurisprudencial (a partir de uma visão hermenêutico-constitucional), a qual se coaduna com o surgimento de alguns questionamentos, como, *a priori*, qual seria o posicionamento decisório em relação a tais conflitos de direitos fundamentais no ambiente digital? Há pressuposições de ilegitimidade do ambiente digital, pelo entendimento popular de ser uma “terra sem lei”? Estas podem ser apontadas como algumas das perguntas que se busca responder durante o curso desta pesquisa; entretanto, não há certezas nesta espécie de reflexão, mas o anseio por questionamentos faz-se necessário para alcançar um conhecimento consistente.

Liberdade de imprensa e direito à informação no Estado Democrático de Direito: aspectos gerais de uma relação fundamental

O Estado Democrático de Direito no Brasil inaugura uma nova fase no direito constitucional, sustentado prioritariamente por princípios e direitos fundamentais, abandonando a visão programática para uma verdadeira efetivação dos ditames constitucionais, pautado por patamares renovados da leitura de todos os ramos jurídicos (Bonavides, 2004, p. 63). A irradiação desses efeitos gera as mais variadas interpretações jurídicas na busca

por decisões materialmente iguais e justas nos casos concretos.

Portanto, a aplicação de direitos fundamentais disseminou-se por todas as vertentes jurídicas, desde o direito público até o direito privado, sendo que nesta última, seja pela forte resistência de alguns doutrinadores ou pela consistência teórica desta esfera, assumiu até mesmo uma nomenclatura própria (constitucionalização do direito privado) (Sarmiento, 2010, p. 76). Cabe menção ao posicionamento majoritário na doutrina nacional, no sentido de apontar como cerne deste fenômeno irradiador (Silva, 2005, p. 41-43) ou como seu centro o princípio da dignidade humana, o qual, além de fundamento jurídico da República (Canotilho, 2004, p. 225), alterou diversos panoramas do direito pátrio, colocando a pessoa como centro do ordenamento jurídico e impedindo qualquer tratamento que reduza o ser humano a um estigma de objeto (matriz de pensamento kantiano) (Sarlet, 2008, p. 37; Rodriguez, 2007, p. 45-46).

O poder modificativo contido na dignidade humana não se restringe somente ao conteúdo ético-jurídico como vetor a orientar o mundo jurídico brasileiro, tendo recebido construções analíticas acerca de suas funções (limitadora e prestacional), a fim de denotar toda a sua complexidade (Carvalho, 2007, p. 294-295). Demonstra-se com isso que há um caráter pragmático neste princípio/direito fundamental, não estando simbolizado, restritivamente, nas ramificações de sua essência axiológica, ou seja, este se manifesta em diversos direitos e ao mesmo tempo detém poder individual para sua normatividade.

Este pensamento convergente entre a dignidade e os demais direitos se dá pela compreensão de que tanto os princípios orientadores do direito quanto os próprios direitos fundamentais descendem da dignidade humana, visualizando-se uma conexão entre eles e sua matriz (Sarlet, 2008, p. 83), aduzindo-se a ideia de que por meio desses princípios e direitos auferem-se um grau mais elevado de concretização dos valores inerentes à dignidade humana.

Verificada a forçosa aplicação dos mandamentos constitucionais nas espécies jurídicas, devidamente norteadas pela dignidade humana (ligada aos direitos fundamentais), pode-se analisar, rapidamente, a liberdade de imprensa e o direito à informação, para posteriormente estudá-las em lides concretas, pois, conforme afirmado, esses direitos devem ser aplicados em todas as relações jurídicas, por conseguinte merecendo uma apreciação material do seu suporte teórico.

Iniciando-se o traçar desses direitos é inegável a sua conexão originária com a liberdade de expressão (e mais anteriormente com a dignidade humana), a qual

vem, durante os últimos séculos, encarregando-se da defesa das manifestações humanas, opiniões, críticas, etc., sem ser com isso restringida previamente. Apesar de ser um direito amplo, hoje se apresenta com algumas nuances restritivas, como, por exemplo, a vedação ao discurso de ódio e a manifestações que puguem a violência ou a apologia ao crime (Koatz, 2011, p. 399), justificando-se tais limitações pela progressão conjunta entre o modelo estatal (democrático e plural) e o direito (pós-positivista com forte apelo a componentes axiológicos) (Sarmiento, 2010, p. 57; Barroso, 2006), bem como por inexistir direito absoluto, necessitando a harmonização com os demais mandamentos constitucionais. Asseveram esse pensamento exposto ao final as palavras de Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz (2011, p. 401).

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, nem ilimitado. Nenhum direito fundamental o é. Como diria Justice Oliver Wendell Holmes, a liberdade de expressão não protege alguém que grite “fogo!” falsamente no interior de um teatro lotado. Assim, em caso de conflito, ela poderá, eventualmente, ceder lugar em favor de outros bens e valores constitucionalmente protegidos.

Dito isto, pode-se inferir como aspecto distintivo entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa a perspectiva específica dada pela segunda vertente (visto que a primeira detém grande amplitude), a qual busca aplacar uma esfera mais reduzida, a fim de concretizar/difundir pensamentos e manifestações plurais, consolidando outro aspecto peculiar na forma de materialização da liberdade de imprensa (meios de comunicação). Portanto, a liberdade de imprensa “está umbilicalmente ligada às liberdades de informação e expressão em sentido estrito, na medida em que serve de veículo para divulgação de pensamentos, ideias e opiniões” (Koatz, 2011, p. 398).

Não obstante, apesar da abordagem posterior do direito à informação, pode-se trazer à baila a diferenciação feita em diversas obras acerca do direito à informação e da liberdade de expressão, afirmando-se que a primeira seria composta por uma perspectiva individual, o direito de informar, aliada ao direito difuso de ser informado, diferindo, portanto, da liberdade de expressão, a qual seria mais ampla ao proteger o ato de manifestar opiniões, sem que dela seja exigida veracidade (Barroso, 2005, p. 317-318; Sabau, 2002, p. 15).

A diferenciação acima aponta para dois enfoques distintos, o primeiro deles quanto à necessidade intrínseca de que o conteúdo informativo carregue consigo o pressuposto da veracidade, mesmo que de maneira

subjetiva (Laner, 2004, p. 31; Limberger, 2007, p. 134). A segunda constatação inclina-se no sentido de que o direito à informação, subentendido a partir da liberdade de expressão, tem em sua estrutura uma série de minúcias, em outras palavras, há subdivisões neste direito fundamental que devem ser comentadas (posteriormente).

Imperiosa a exposição, breve, da base nuclear dos direitos à informação e à liberdade de imprensa para com isso adentrar, na sequência, no detalhamento deste último. Aparentemente, a liberdade de imprensa é vista como um direito individual do jornalista, sendo tal dedução uma consequência do emprego desse direito pelos profissionais da comunicação, quando na verdade se trata de direito coletivo de proteção de toda a sociedade (Weingartner Neto, 2002, p. 85). A liberdade de imprensa é exercida e reconhecida pelas ferramentas de difusão da manifestação (notícias), observando-se a sua conexão com as ideias de expressão e informação, pois o meio apenas determina o espaço expressivo e ao mesmo tempo a atividade requer a transmissão de informações (Miragem, 2009, p. 18; Barroso, 2005, p. 319).

A liberdade de imprensa como direito fundamental encontra-se perfeitamente esculpida no rol constitucional, obviamente acompanhada pelo direito à informação; apenas enaltece-se a relevância de tais interesses pelo resguardo conjunto por parte dos mecanismos internacionais, no sentido de duplicar a sua proteção, ou seja, tanto no âmbito de direitos fundamentais (resguardados no âmbito nacional) quanto no de direitos humanos (positivados na esfera externa/internacional) (Terra, 2001, p. 53).

Conhecido o campo de atuação desse direito fundamental, refere-se que este tem limitações de ordem ética profissional (Miragem, 2009, p. 40-41) àqueles que desempenham as funções de comunicadores, sendo que os deveres impostos (dever de cuidado, veracidade e pertinência) têm o condão de regular um exercício profissional responsável e condizente com os anseios sociais; por isso que dentre estes consta a necessidade de um compromisso com a veracidade, mesmo que de ordem subjetiva. Esse compromisso significa a refutação da mentira, seja por fundamento ético ou constitucional, primando pelo exercício profissional responsável da liberdade de imprensa, vedando-se a censura prévia³.

A partir das palavras acima, percebe-se que os órgãos de imprensa não têm somente deveres particulares, por tratar-se de empresas privadas, mas ao mesmo

tempo carregam consigo compromissos de ordem social (e democrática), podendo tal consideração ser imputada a, no mínimo, dois argumentos: (a) a função social, no sentido de que, como empresas e instrumentos de concretização de direitos fundamentais, estas entidades detêm poder e responsabilidades para com a sociedade na qual estão inseridas (Pereira, 2002, p. 28); (b) ou ainda, o reconhecimento de que essa atividade é um serviço público inestimável à higidez do modelo democrático de direito, merecendo a fiscalização do ente público sobre os eventuais abusos realizados pelos sujeitos privados.

A preocupação que visa à determinação de rumos democráticos e sociais a esta atividade encontra-se na concepção de que, dependendo das condições, a atividade particular pode criar espécies de “monopólios” (monopólios de informação), exercendo na prática os chamados poderes privados (um ente particular detentor de grande poder – econômico, político, social – acaba por assemelhar-se a uma relação vertical, como se fosse Estado-cidadão) (Ubillos, 2010, p. 220-221). Destarte, o resguardo quanto à atividade dos meios de comunicação para o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais é imprescindível à consolidação de um Estado no modelo democrático e pluralista, ou seja, vedando sempre a singularização do processo comunicativo (apesar deste pensamento, cabe lembrar que, embora exista restrição legislativa constitucional, na prática, existem no Brasil monopólios informativos “velados”) (Laner, 2004, p. 25)⁴.

Os meios de comunicação de massa na atualidade exercem importante papel no modelo democrático, visto que não estão somente efetivando direitos fundamentais (liberdade de imprensa e informação), mas chegam próximo a uma espécie de controle externo das funções desempenhadas pelos três poderes, funcionando como “fiscais” da democracia nacional, muito em decorrência das facilidades propiciadas pela velocidade e agilidade assumida por muitas ferramentas comunicativas modernas. Quando se refere uma função de “controle externo” exercida pela imprensa, de forma alguma se pretende afirmar tratar-se de uma ferramenta institucionalizada e legitimada, nos moldes, por exemplo, do controle de constitucionalidade, do Tribunal de Contas, do Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo qualquer outra maneira de controle entre órgãos/poderes. Trata-se de uma fiscalização da própria sociedade às atividades dos poderes, viabilizada pelo uso da informação veiculada pela imprensa, que permite o

³ Terra (2001, p. 55) traz a perspectiva do direito uruguaio, no entanto, analogicamente suas colocações encaixam-se igualmente no sentido de legitimidade do direito à resposta, refutando a mentira veiculada através do uso da liberdade de imprensa. Contribui também ao afastamento da mentira veiculada com o uso da liberdade de imprensa, os fundamentos de Kant, com base na dignidade humana, conforme expõe Häberle (2008, p. 64).

⁴ Soma-se a isso o artigo seguinte que conta com pesquisa de dados atualizando, inclusive, a fundamentação do autor citado anteriormente (Veloso, 2008, p. 103-136).

acesso ao conhecimento e viabiliza ou mesmo fomenta que se pressionem as atividades do Estado.

O segundo direito a ser explanado já foi conectado à atividade exercida pela liberdade de imprensa, ou seja, a nutrição da população com informações. Todavia, essa ligação não abrange as faces do direito à informação, já que este compreende (a) o direito de prestar informações (realizado em grande parte pelos meios de comunicação), respeitando-se requisitos semelhantes aos impostos à liberdade de imprensa, como clareza e veracidade (Schmitt, 2000, p. 219); (b) o direito de busca e acesso à informação, em respeito à pluralidade informativa na formação das convicções humanas, sem permitir lesões a outros direitos fundamentais (Souza, 2008, p. 102); e, por fim, (c) o direito de ser informado, que, apesar de não expresso e por vezes esquecido pela doutrina, não é menos valioso do que os demais.

A subdivisão acima demonstra a densidade da estruturação deste direito fundamental, o qual tem sua relevância enfatizada nas palavras de Castro (2010, p. 437).

O direito à informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida. Trata-se, também, do pré-requisito mais essencial ao regime democrático, sabido que os indivíduos e sobretudo um povo desinformado e destituído da capacidade de crítica para avaliar o processo social e político acham-se proscritos das condições da cidadania que dão impulso aos destinos das nações.

A clara combinação da liberdade de imprensa com o direito à informação fornece suporte à livre manifestação do pensamento crítico da sociedade contemporânea (Koatz, 2011, p. 398), ao mesmo tempo em que reforça o conteúdo intelectual do cidadão, o qual detém pluralidade de materiais informativos a formarem o seu juízo, estando desta forma melhor habilitado a participar dos assuntos debatidos na atualidade. Ademais, o papel democrático desempenhado pela proteção desses direitos é inerente ao modelo estatal adotado, bem como o incentivo por parte do Estado em fornecer à maior quantidade de pessoas a facilitação do acesso aos novos meios de comunicação; no caso da Internet, possibilita-se não somente o aprofundamento informativo, mas o fortalecimento democrático da variedade de opções, proporcionando o crescimento comunicativo e argumentativo de todos.

Diante disso, é relevante saber se as novas ferramentas da sociedade da informação são igualmente tratadas quando estão desempenhando funções imperiosas ao progresso democrático e social, efetivando direitos fundamentais como a liberdade de imprensa e o direito à informação, no campo digital. Porém, antes da análise jurisprudencial, utilizar-se-á de algumas linhas a seguir para abordar as principais características da sociedade contemporânea.

Sociedade da informação e Internet: o mundo digital como um novo espaço de conflito entre direitos fundamentais

Vislumbrados os elementos principais que integram as liberdades comunicativas, torna-se possível especificar um pouco mais os contornos da problemática a ser debatida. Nesta etapa, cumpre a apreciação dos traços sociais hodiernos, os quais combinam fortemente a proteção de direitos fundamentais, como os analisados alhures, com a especificidade da Internet como canal da comunicação moderna.

Posto isso, cabe a definição da sociedade hodierna, a qual recebeu até mesmo uma nomenclatura: sociedade da informação. Esse modelo social tem sua origem em autores – americanos e europeus – das décadas de 70 e 80, os quais observavam diversas modificações (econômicas, políticas, etc.) conjuntamente a um aumento na importância valorativa da informação, atraindo e intensificando o consumo deste interesse humano (German, 2000, p. 115; Castells, 1999, p. 46).

A comprovação fática das conjecturas destes pensadores é plenamente observável no contexto social atual, já que a vasta gama de inovações tecnológicas que inundam esta nova realidade traz consigo suportes diferenciados para facilitar e acelerar o processo comunicativo entre as pessoas, recrudescendo a produção e difusão acelerada de informações, bem como o desejo das pessoas em adquiri-las. Somam-se a este panorama social os fundamentos constitucionalizadores do direito (efetivação dos direitos fundamentais) e a própria noção de democracia (Ferrari, 2000, p. 164; Leal, 2009), esta última por sinal facilitada a partir do incremento informativo pluralizado, que gera também decisões melhor fundadas, participação cidadã adequadamente informada e o conseqüente aumento do conteúdo cultural da população. Colacionam-se aqui as palavras de Ferrari (2000, p. 165-166; Souza, 2008, p. 103-104), a fim de corroborar a noção contributiva da informação para o desenvolvimento humano democrático.

Se democracia significa liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, parece claro que a informação livre, como acentuado no início, dela constitui fundamento, um fundamento essencial [...] Compreende-se assim “informação” não é somente “o ato de informar” como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfixiada. Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos. [...] A relação entre democracia e informação é, portanto, biunívoca, de coessencialidade, no sentido de que uma não pode existir sem a outra e o conceito de uma comporta o conceito da outra.

Dentro desta concepção social informativa, pluralizada, democrática e constitucional, que parte do incremento da noção valorativa da informação, podem-se enfocar mecanismos que facilitam esse processo interlocutório entre seres humanos, recebendo igualmente destaque neste novo contexto. Desta forma, aponta-se neste artigo especialmente para a Internet (Corrêa, 2010, p. 26)⁵ como uma tecnologia inovadora (oferta-se uma concepção de inovação tecnológica, como a “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços produtivo ou social”) (Pimentel, 2010, p. 20) que contribui ao processo comunicativo, o qual é reconhecido como extremamente relevante em organizações sociais democráticas e ao próprio compartilhamento de conhecimento humano.

Segundo comenta Ronaldo Lemos (2005, p. 93), auxiliando a situar o tema virtual no Brasil, este aduz que o crescimento deste novo mecanismo se deu no país em meados dos anos 90 (mais especialmente, 1995); desde então nunca possuiu uma legislação específica, o que na opinião do aludido autor causa prejuízos. Reputam-se duas perdas mais significativas, sendo que a primeira se dá com o detrimento da inovação, por falta de parâmetros, e a segunda pelo fato de que a “ausência de regulamentação formal da internet abre espaço para

que outras formas de regulamentação tenham lugar, formas estas que acontecem fora dos canais democráticos” (Lemos, 2005, p. 93).

Ademais, outra constatação possibilitada pela ausência legislativa é a de que se forma no ambiente virtual um campo de permissividade, onde não vigem as regras e os padrões ético-jurídicos da sociedade humana, o que é uma falácia. Nesta seara, existem autores que apontam a questão ética como o ponto regulador a ser focado no mundo virtual (haja vista a neutralidade da tecnologia) (Kretschmann, 2008, p. 143), e com isso se poderia determinar que os fundamentos constitucionais fossem a viga ético-jurídica a pautar os comportamentos digitais, visto que já regulam as demais relações ocorridas na esfera real.

Independentemente das complicações legislativas ou peculiaridades brasileiras, é fato que a Internet como meio de comunicação altera panoramas clássicos das inter-relações humanas, pois antes todas essas relações eram concebidas somente no mundo real; entretanto, após a criação deste mecanismo, muitas passam a ser realizadas em outro campo; em outras palavras, constitui-se assim o mundo virtual. Este passa a integrar parcela considerável da vida cotidiana das pessoas, tendo como característica a pluralidade de informações contidas em seu ambiente aberto e a intensa velocidade de propagação desses conteúdos pela rede a qualquer parte do planeta (Kretschmann, 2008, p. 136). Significa que a Internet é uma ferramenta de comunicação ágil, inovadora e muito promissora no seu futuro desenvolvimento, tendo inclusive preponderado sobre outras fontes, no que diz respeito à obtenção de informação (crescimento e valorização deste mecanismo), conforme corrobora a passagem seguinte (Cole, 2005, p. 326-327).

Nos Estados Unidos, a Internet assume um papel preponderante na busca de informação, tendo até suplantado a importância da televisão para o mesmo fim. Este índice de uso na procura de informação registra-se na maioria dos países-membros do projecto. Apenas na Suécia, a maioria dos utilizadores não considera a Internet como uma fonte de informação importante ou muito importante. Noutros 8 países a maioria considera a Internet como sendo uma fonte de informação importante ou muito importante. A região que apresenta os índices mais elevados de utilização da Web, para fins informativos, é o centro urbano do Chile, onde 81,8% afirma que a Internet é importante na procura e obtenção de informação, enquanto apenas

⁵ “A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.”

3% afirma que não é importante. A seguir ao Chile vem Singapura com 77,6%, e a Espanha com 71,8%. A China urbana encontra-se próxima da Espanha, com 69,7%, levantando assim questões políticas importantes, que o projecto pretende estudar. Nos Estados Unidos e Canadá, cerca de 60% dos utilizadores da Internet consideram a Web como uma importante fonte de informação. No decorrer do projecto, esboça-se a tendência da Internet ser percebida como um espaço privilegiado para a procura de informação, e cada vez mais os utilizadores recorrem à Internet com esse fim. Ao mesmo tempo, verifica-se uma tendência para a Internet ser percebida, de forma cada vez menos significativa, como um espaço de entretenimento.

Apesar da visão aparentemente positiva desse meio de comunicação na atualidade, durante certo período, devido a interesses econômicos, pessoais, políticos, etc., foram impostas diversas tentativas de conter a evolução dessa nova tecnologia (algumas dessas vedações vêm tentando ser reintroduzidas a partir de um processo de reformulação aparente, apesar de não passarem de um “remix” restritivo), embora com o tempo estas tenham se mostrado em vão no processo de proliferação do conhecimento. Destarte, a conduta adotada posteriormente (pela maior parte do mercado), no sentido de adaptação a este novo paradigma da comunicação, mostrou-se com mais benefícios, progredindo, inclusive, para associações (ou combinações) entre meios diferenciados, como Televisão, Rádio, Computadores, Internet, dentre outros, chamadas de convergência de mídias (Oliveira e Nigri, 2006, p. 74-75). Por conseguinte, em relação à Internet, passou-se então a ter um tratamento dentro da normalidade das conexões entre seres humanos, havendo tão somente a troca de ambiente do real para o digital.

Essa afirmativa leva à desconsideração de um aspecto inicialmente tido como dogma da Internet, mais precisamente, a falsa noção de que esta seria uma terra sem lei; na verdade, trata-se apenas de um outro ambiente no qual se efetivam relações entre pessoas, podendo deste modo ocorrerem infrações e lesões aos seres humanos, bem como a correspondente responsabilização. Nesse sentido aduz Santos (2009, p. 111):

Quando essa pergunta é feita, as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A Internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disso é que muitos autores usam a expressão “direito cibernético”, que nada mais é do que o próprio direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do

Código de Defesa do Consumidor também se aplicam aos contratos eletrônicos e há até mesmo questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso. Essa última questão tem tido diferentes deslindes e foge ao tema de nosso estudo nesse momento. Por favorecer o anonimato, a Internet também se mostra o terreno propício para fraudes eletrônicas e lavagem eletrônica de dinheiro.

Em síntese, embora a restrição do acesso à Internet tenha se mostrado um procedimento pouco eficaz, em contrapartida isso não significa que os direitos fundamentais possam ser violados sem responsabilização, tendo como único escopo a utilização de uma ferramenta virtual, podendo até mesmo cometer crimes (Corrêa, 2010, p. 63-64) e ofender interesses personalíssimos de outros seres humanos. Alguns destes embates ocorridos virtualmente se dão no exercício (por vezes abusivo) de liberdades comunicativas, como imprensa e informação, tendo em vista a expansão digital dos instrumentos de comunicação de massa (grandes redes, jornais, etc.), juntamente a blogs, twitters e outros mecanismos (Branco Júnior, 2007, p. 93) utilizados por jornalistas on-line ou comunicadores em geral.

Com fulcro nos parâmetros supramencionados, percebe-se que a Internet é um espaço virtual e ao mesmo tempo jurídico de compartilhamento de opiniões, críticas, informações, capaz de facilitar o recrudescimento dos direitos fundamentais, principalmente aqueles que tangem questões de liberdade comunicativa (fortalecendo também uma sociedade plural e democrática), sem, contudo, significar a permissão para infligir danos a outros interesses constitucionais relevantes, como, por exemplo, à privacidade. Dito isso, na etapa final deste estudo, procurar-se-á comentar como vem se posicionando a jurisprudência (dos tribunais superiores) em relação à liberdade das manifestações comunicativas da imprensa ocorridas no ambiente digital.

Abordagem (hermenêutico-) jurisprudencial das liberdades comunicativas no ambiente digital

Há, no ensejo jurisprudencial, a apreciação das inúmeras dificuldades advindas com o caso concreto; mesmo assim, objetiva-se alcançar, mesmo que singelamente, uma tendência das decisões envolvendo as liberdades comunicativas no campo digital. Contudo, antes se deve frisar que a doutrina, como faz Luís Roberto Barroso (2005, p. 326-330), por vezes tenta auxiliar o processo decisório realizado pelos tribunais, projetando

alguns critérios na tentativa de facilitar a tarefa jurisdicional, ou seja, tenta assim ofertar a sua parcela de contribuição (auxilia na formação da pré-compreensão) ao processo hermenêutico.

No entanto, antes da apreciação pormenorizada dos julgados nacionais, pode-se denotar o pensamento interpretativo comungado por esta pesquisa. As bases interpretativas conhecidas, denominadas clássicas, de cunho metodológico e formalista trazem sua contribuição (Lucas, 2007, p. 24); mesmo tendo sido a base do pensamento interpretativo positivista (em sua primeira fase), isso não torna dispensável a sua utilização. Porém, a matriz deste estudo se pauta pelo prisma pós-positivista, alinhado à visão constitucionalizada do direito moderno e compactuando com a revolução (ou giro da) hermenêutica.

Quando se aduz a expressão revolução hermenêutica, refere-se ao chamado giro linguístico hermenêutico ontológico, o qual inspira a presente abordagem, não tendo fixação no antigo perfil metodológico (abandono do sujeito solipsista) (Streck, 2010, p. 59-60), e sim detendo um fundamento filosófico (contando com importantes pensadores como Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer) (Rohden, 2003, p. 65), visando à elevação do valor da linguagem e da própria interpretação no mundo jurídico.

Essa fundamentação (com fulcro na linguagem e na filosofia) como base para a interpretação jurídica é comungada por diversos autores contemporâneos, tais como Lenio Luiz Streck (2001). Pormenoriza-se a alusão, afirmando que a hermenêutica disposta afasta as opiniões em contrário ao afirmar que, embora o processo realizado pelo intérprete se dê em uma órbita interna, este não poderá furta-se à realidade social e aos fundamentos constitucionais para a realização da interpretação (Perez Luño, 2005, p. 260) (afastamento do sujeito solipsista). Significa que a interpretação, como uma ação aberta (Häberle, 1997, p. 43), não é dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa (em extremo antagonismo ao pensamento positivista discricionário – segunda fase do positivismo), ou seja, existe uma realidade na qual as questões jurídicas são analisadas, a fim de se evitar um relativismo exagerado (Reis e Fischer, 2006, p. 1644).

Ainda sobre o tema da interpretação, cabe lembrar que a utilização do vocábulo “constitucional” associado a “hermenêutica” tem somente o condão de reforçar a conexão feita no artigo, deixando clara a importância dos marcos constitucionais para a compreensão do direito, inexistindo qualquer menção a

uma espécie interpretativa específica para questões constitucionais⁶.

Deste modo, comenta-se apenas em caráter sintético, antes da explanação específica sobre os julgados brasileiros, que o entendimento acerca da hermenêutica aqui defendida compactua não somente com o suporte ético-jurídico nacional (dignidade humana, liberdade de expressão, informação, dentre outros), mas com uma tendência vislumbrada na grande maioria das democracias constitucionais contemporâneas, expondo a qualidade e relevância para o pensamento decisório e jurisprudencial.

A fim de traçar as linhas gerais das soluções propostas aos embates em tela, analisar-se-ão algumas decisões, sob as bases teóricas já explanadas até o momento, tendo sido prolatadas em sede de Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Primeiro por questões metodológicas, restringindo mais o espectro da pesquisa (especificidade), e segundo por critério de relevância argumentativa, haja vista que tais Cortes costumam trazer fundamentações bem estruturadas, não somente em sentido jurídico, mas também argumentativo (ponderando efeitos sociais, econômicos, dentre outros), tornando-se em diversas ocasiões o entendimento majoritário sobre determinadas questões no Brasil.

Inicia-se aqui com parte da decisão da ADPF 130 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, da qual se abstrai certa neutralidade quanto ao uso da Internet como meio de comunicação, ou seja, o entendimento aparente coletado desse pronunciamento é de que este é um mecanismo tão legítimo quanto qualquer outro que vise efetivar direitos fundamentais e oportunizar a explanação da imprensa, com opiniões, informações e críticas, bem como fomentar a pluralidade de opiniões. Transcreve-se a passagem em comento.

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação (Brasil, 2008).

Na senda do pensamento estruturado pela decisão aludida, aborda-se o julgado do Supremo Tribunal Federal AI 705630/SC (julgado em 22 de março de

⁶ Não se está propondo uma hermenêutica segmentada, apenas deseja-se enaltecer a importância constitucional. Desta forma coaduna-se com o pensamento de unicidade interpretativa, não desejando uma espécie hermenêutica diferenciada a cada ramo jurídico (Streck, 2010, p. 53-54).

2011), no qual este tribunal deixa clara a sua postura, no sentido de que os abusos serão penalizados quando ocorrerem. Neste caso, a matéria versava sobre suposto abuso do direito de informar por parte da jornalista Danusa Leão, que noticiou uma série de infrações, como mau uso de verba pública e nepotismo. Contudo, entenderam os ministros que não existiu exorbitância, pois vislumbraram que a jornalista exerceu a sua liberdade de crítica, a qual compõe o exercício da liberdade de imprensa, sendo que, apesar deste pronunciamento não discorrer sobre um caso ocorrido no ambiente virtual, há clara manifestação no sentido da independência do meio de comunicação. Significa que não importa quais as ferramentas utilizadas pela imprensa, tanto poderia ser a mídia impressa quanto a virtual, o importante é serem preservados os direitos fundamentais em tela dentro de uma ótica de responsabilidade. Coaduna-se com essa argumentação a decisão a seguir:⁷

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. – A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. – *A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade* (Brasil, 2011c, grifo nosso).

A decisão supra denota um pensamento dominante em sede das Cortes superiores, de maneira que, em havendo abusos por parte do exercício das liberdades comunicativas, também deverá ser ressarcido o prejuízo causado. Este pensamento não somente se combina com as bases constitucionais e hermenêuticas, mas também democráticas, impedindo que sejam reprimidas

expressões humanas ou se impeçam as progressões informativas das novas tecnologias.

As afirmações recém-mencionadas podem ser corroboradas na decisão do Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento, 1072844, julgado em 18 de fevereiro de 2011), quando declarou que matéria veiculada na Internet tinha somente índole vexatória e sensacionalista, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar moralmente a pessoa ofendida, já que se comprovou, no caso, a veracidade acerca do uso abusivo do direito de manifestação midiática (Brasil, 2011a). Isso significa que não existe solução “a priori” ou predeterminada; a interpretação do caso concreto traz consigo toda a carga axiológica constitucional, mas ao mesmo tempo um suporte fático diferenciado, o que neste caso restou por enaltecer a conduta desviante do profissional de imprensa no mundo digital, seja do ponto de vista ético ou jurídico, mas em síntese reprovável e indenizável.

A combinação das duas manifestações apresenta, aparentemente, coerência do pensamento constitucional na jurisprudência, no sentido de que a liberdade de imprensa e o direito à informação são inestimáveis para o desenvolvimento social e democrático dos indivíduos, devendo-se prezar pela livre expressão nestes veículos (sem censura prévia); porém, isso não significa usar abusivamente esses direitos, invadindo ilegalmente a seara da personalidade de outrem (lesionando a sua dignidade e intimidade). Apesar da adequação decisória, isso não a escusa de críticas do ponto de vista hermenêutico (baixa fundamentação, utilização de enunciados performativos, dentre outros equívocos) (Streck, 2010, p. 49-50), já que esse parece ser um problema massificado no direito brasileiro.

Todavia, cabe crítica ao Supremo Tribunal Federal nesta combinação de matérias (liberdades comunicativas e internet) oriunda de recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na qual este aduz, com fulcro (acredita-se equivocadamente) na fundamentação da ADPF nº 130, que a orientação da Corte seria “que o bloco dos direitos que asseguram a liberdade de imprensa tem precedência sobre o bloco dos direitos que resguardam a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada”, prosseguindo na manifestação afirmando corretamente a vedação de “qualquer forma

⁷ Cita-se aqui também o caso Danusa Leão explorado na obra de Vieira et al. (2006, p. 342). “[...] a saída utilizada para julgar procedente o recurso, desconstituindo a decisão do TJRJ, de negar a existência de conflito parece ser desarrazoada. Em realidade, há um conflito entre duas normas constitucionais que se resolve pela utilização da ponderação. E, nesta ponderação, há um fato concreto que deve ser posto como mais um topos a influir no resultado: a existência de uma formalização pública de tal denúncia junto a um órgão público, o TST. Há, portanto, um confronto que foi solucionado pela ponderação. Não há como se negar – como quer a Ministra Relatora – a existência de danos à intimidade do Recorrido. Estes danos, com a edição nacional de uma denúncia que tramitava nos bastidores do TST em Brasília, ocorreram sim. Mas, em razão de existir um processo administrativo no TST – público e não protegido por qualquer sigilo – que apurava os fatos, não há como imputar à Recorrente os danos sofridos pelo Recorrido. A decisão acerta no dispositivo, mas não é lógica em sua fundamentação”. Igualmente citam-se os diversos casos abordados na pesquisa de Koatz (2011).

de censura e assegurando-se o direito de resposta e a responsabilização civil e criminal por eventuais excessos cometidos” (Brasil, 2012c).

O caso supramencionado envolvendo material ofensivo na internet e a legitimidade informativa da imprensa tem seu prejuízo interpretativo pela adoção do Ministro de uma suposta precedência entre direitos fundamentais, fato este inconciliável com o modelo hermenêutico (interpretação abstrata, anterior ao fato) e constitucional, haja vista que cria uma hierarquia entre direitos, já que aqueles mencionados teriam “precedência”.

Embora a objeção surja em contenda envolvendo o mundo digital e as liberdades de imprensa e o direito à informação, tais argumentos serviriam para qualquer outra questão sobre referidos direitos fundamentais.

Posto isto, ao apreciar-se a visão da outra Corte superior nacional, o Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se a adoção maciça dos argumentos proferidos na ADPF nº 130, a fim de solucionar os embates no meio virtual envolvendo os veículos de mídia. Dentre as decisões monocráticas pesquisadas (haja vista a inexpressiva quantidade de acórdãos), cita-se a proferida em situação envolvendo as Comunicações Globo (online) e um indivíduo suspeito de atividades criminosas, na qual o mesmo comprovou o abuso da liberdade comunicativa, já que o referido órgão aludiu a determinadas ligações criminosas sem a devida comprovação. Frisa-se que o acolhimento do recorrente foi parcial, tendo em vista que parte das alegações fundou-se em investigações de comissão parlamentar de inquérito, bem como outras conexões adequadamente veiculadas, restando, portanto, a obrigação de indenizar pelo abuso, sem base argumentativa e informativa (Brasil, 2012a).

Na situação relatada, pode-se aferir outra acepção interessante à presente análise, a de que a Corte não sucumbiu ante a pressão da mídia, sendo que essa alusão se pauta no nível de espaço ocupado por envolvidos no caso (como é a situação do recorrente), chamado de “mensalão”, e demais investigações anexas (CPIs, etc.).

Entretanto, ao se pesquisarem algumas relações secundárias, as quais envolvem os direitos fundamentais em foco e a Internet, acrescentando-se contendas econômicas, localizam-se pontos nevrálgicos de debate hermenêutico. Apesar do entendimento correto de que a atualidade da informação foi afetada pelos instrumentos

da rede (Brasil, 2012b), gera-se logo a seguinte dificuldade: quem determina a “atualidade”? Com qual fundamento se mede o tempo na sociedade da informação? Essas questões são somente algumas das dúvidas inseridas na apreciação de decisões da aludida Corte, e respondê-las não parece ser tarefa possível nas linhas restantes deste artigo.

Ademais, apenas como menção cita-se a preocupação do Superior Tribunal de Justiça quanto à temática da Internet e suas implicações jurídico-sociais, com recente informativo versando sobre o assunto, juntamente a outros direitos fundamentais como a liberdade de imprensa e o direito de imagem, buscando com isso externar uma unicidade no pensamento desta Corte, visto que tal manifestação foi realizada a partir da síntese de 12 decisões⁸. Elogiável a conduta aludida, pois a jurisprudência não representa somente um papel na esfera jurídica, tendo também funções de natureza social, de maneira que sua contribuição somente tende a crescer no modelo estatal democrático, especialmente em manifestações envolvendo modernas ferramentas de comunicação como a Internet.

As manifestações ora apreciadas dos tribunais superiores brasileiros transmitem um juízo parcialmente positivo acerca do questionamento posto neste estudo, ou seja, a composição das posições em análise, associada à manifestação final aludida acima, denota a legitimidade da Internet como meio de comunicação a prolar as expressões humanas, especialmente, no caso deste artigo, referentes àquelas respectivas à imprensa. Assim, inexistente a noção de que esta ferramenta comunicativa é um campo apartado do direito; conforme se delineou, é apenas outra forma de disposição de relações humanas, na qual as liberdades comunicativas podem ser exercidas e, com isso, auxiliar no processo de maturação democrática, efetivando direitos fundamentais.

Por óbvio, a parcialidade na satisfação dos questionamentos propostos não se dá em virtude das composições das liberdades comunicativas com a Internet, as quais são mantidas sob a guarida constitucional, ou tampouco de pré-conceitos contra o meio virtual (aparentemente inexistente nas decisões averiguadas), mas sim em virtude dos vacilos interpretativos cometidos (incoerência hermenêutica) e por algumas situações de vagueza ou simplesmente dúvidas, advindas de termos

⁸ O informativo prolatado pelo (Brasil, 2011b) Superior Tribunal de Justiça aborda algumas temáticas, comentadas acima. “Em maio do ano passado, a Quarta Turma do STJ definiu que a justiça brasileira pode ser acionada em caso de violação no exterior ao direito de imagem, constatada pela internet, sendo que o contrato entre as partes fixava a Espanha como foro e envolvia uma cidadã que vive no Brasil. Para o relator do caso (Resp 1.168.547), ministro Luis Felipe Salomão, a demanda pode ser proposta no local onde ocorreu o fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão”. O ministro lembrou que a internet pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação, mas não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nos limites geográficos. Assim, “para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio”, arrematou Salomão.”

abertos (como “atualidade” de informações), sendo pouco conclusivos a um entendimento jurisprudencial.

Aponta-se ao menos por essa singela parcela jurisdicional avaliada a não invasão do discurso chamado de “senso comum” ou “midiático sensacionalista” de considerar a Internet uma “terra sem lei”, o qual detém frágil ou inexistente argumentação jurídica racional, pouco servindo a propósitos de decisão de conflitos de direitos fundamentais. Este fator é relevante, já que a análise do tema proposto desejava averiguar tendências interpretativas por parte dos julgadores, sendo que se constatou, em contrapartida, que o suporte mais relevante do ponto de vista decisório destas questões permanece no prisma constitucional e na realidade social (hermenêutica constitucional), ressalvados os equívocos hermenêuticos, afastando assim riscos de desamparo dos direitos fundamentais ou mesmo da própria higidez constitucional.

Considerações finais

No curso desta breve investigação, procurou-se atentar para as principais nuances dos direitos à liberdade de imprensa e do direito à informação, a fim de alicerçar fundações seguras à abordagem de conflitos envolvendo esses interesses constitucionais, alinhando-se nos marcos da dignidade humana, como matriz não somente desses direitos, mas de todo um processo constitucionalizador; e da liberdade de expressão, como a origem de onde se deduzem as referidas liberdades comunicativas. O respaldo constitucional (e internacional), somado ao aprofundamento teórico e ao contributo ético profissional, sustenta um caminho basilar para o desempenho adequado de tais liberdades.

A concentração na seara jurídica não significa o afastamento das questões sociais e democráticas inerentes ao raciocínio, conforme condiz o próprio modelo estatal, ou ainda o contexto da sociedade da informação. Estabelecidos estes parâmetros, de natureza jurídica e social, focou-se o campo de análise do debate, mais precisamente o ambiente digital, ou seja, os conflitos dessa natureza ocorridos na Internet. A opção por este fragmento específico no campo tecnológico da sociedade informativa funda-se na amplitude de suas capacidades, principalmente no que tange a processos informativos e na baixa compreensão de seu alcance como ferramenta, inclusive de mobilização social.

Com a delimitação supramencionada, necessitou-se de certos esclarecimentos acerca de algumas pressuposições neste tema, as quais eram imperiosas a uma verificação séria das perguntas levantadas, visto que alguns pré-conceitos poderiam impedir um juízo racional-crítico

acerca do tratamento das liberdades comunicativas na Internet, principalmente quando se almeja um questionamento acerca do entendimento jurisprudencial. Ademais, também se tornou necessário demonstrar a fundamentação interpretativa que pautava o pensamento deste artigo, a fim de clarificar a análise jurisprudencial.

Diante do exposto, pode-se concluir que, partindo de bases constitucionais sólidas, mesmo dentro dos ditames virtuais, de caráter mais libertário e menos restritivo, as liberdades comunicativas (imprensa e informação) podem ser respeitadas no sentido de resguardo de manifestação, compatibilizando-se igualmente quanto à responsabilização em casos de abusos. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, mesmo que parcialmente satisfatória, não aparenta demonstrar conotação negativa sobre esta ferramenta da comunicação, fugindo de dogmas ou suposições com base em ideias generalizadas (por vezes um juízo equivocado de uma maioria pouco informada), estando, sim, preocupada em efetivar ao máximo possível esses direitos fundamentais, sem com isso legitimar o uso excessivo das mesmas liberdades para infligir danos a outros indivíduos. Com isso, o posicionamento jurisprudencial, bem como aquele ora defendido nesse estudo, visa proteger o bom uso das liberdades e, ao mesmo tempo, levar a luz constitucional às vielas escuras do universo digital, por onde se esgueiram alguns cidadãos que deturpam esse mecanismo da comunicação moderna, auferindo, em parte, considerável sucesso nesta empreitada.

Referências

- BARROSO, L.R. 2006. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: L.R. BARROSO (org.), *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, p. 1-48.
- BARROSO, L.R. 2005. Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, 5:297-339.
- BONAVIDES, P. 2004. *Teoria do Estado*. 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 511 p.
- BRANCO JÚNIOR, S.V. 2007. *Direito autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 203 p.
- BRASIL. 2008. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – DF, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Carlos Ayres Britto, Brasília, Julgado em 27 de fevereiro de 2008. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 12/01/2011.
- BRASIL. 2011a. Superior Tribunal de Justiça. Imprensa e Internet. Agravo de Instrumento 1072844. Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Brasília, Julgado em 18 de fevereiro de 2011. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 16/08/2011.
- BRASIL. 2011b. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305#. Acesso em: 16/08/2011.

- BRASIL. 2011c. Supremo Tribunal Federal. Imprensa. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 705.630/SC, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Celso de Mello, Brasília, Julgado em 22 de março de 2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 05/05/2011.
- BRASIL. 2012a. Superior Tribunal de Justiça. Liberdade de imprensa e Internet. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1172828, Decisão Monocrática, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Maria Isabel Gallotti, Brasília, Julgado em 29 de março de 2012. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 04/08/2012.
- BRASIL. 2012b. Superior Tribunal de Justiça. Imprensa, Direito, Informação e Internet. Recurso especial 1287974 - RJ, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrichi, Brasília, Julgado em 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 05/08/2012.
- BRASIL. 2012c. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de imprensa e Internet. Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento 742224 ED/RJ, Decisão Monocrática, Supremo Tribunal Federal, Relator: Dias Toffoli, Brasília, Julgado em 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 04/08/2012.
- CANOTILHO, J.J.G. 2004. *Direito constitucional*. 7ª ed., Coimbra, Almedina, 1522 p.
- CARVALHO, J.P.G. de M. 2007. Princípio constitucional penal da dignidade da pessoa humana. In: R.A. SCHMITT (org.), *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da constituição federal*. Salvador, JusPodivm, p. 277 - 337
- CASTELLS, M. 1999. *A sociedade em rede*. São Paulo, Paz e Terra, 617 p.
- CASTRO, C.R.S. 2010. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 813 p.
- COLE, J. 2005. Internet e sociedade numa perspectiva global: lições de cinco anos de análise de campo. In: M. CASTELLS; G. CARDOSO (orgs.), *Sociedade em rede: do conhecimento a ação política*. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, p. 319-335.
- CORRÊA, G.T. 2010. *Aspectos jurídicos da internet*. 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 169 p.
- FERRARI, V. 2000. Democracia e informação no final do século XX. In: C. GUIMARÃES; C. JUNIOR (orgs.), *Informação e democracia*. Rio de Janeiro, EdUERJ, p. 163-209.
- GERMAN, C. 2000. “On-line-off-line” informação e democracia na sociedade de informação. In: C. GUIMARÃES; C. JUNIOR (orgs.), *Informação e democracia*. Rio de Janeiro, EdUERJ, p. 113-136.
- HÄBERLE, P. 1997. *Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre, Sergio Fabris, 55 p.
- HÄBERLE, P. 2008. *Os problemas da verdade no Estado constitucional*. Porto Alegre, Sergio Fabris, 142 p.
- KOATZ, R.L.-F. 2011. As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF. In: D. SARMENTO; I.V. SARLET, *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 391-447.
- KRETSCHMANN, Â. 2008. *Dignidade humana e direitos intelectuais: re(visitando) o direito autoral na era digital*. Florianópolis, Millennium, 268 p.
- LANER, V.F. 2004. *Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 100 p.
- LEAL, R.G. 2009. Como os déficits de interlocução política atingem a atuação da cidadania democrática no Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, 1(1):217-248.
- LEMOIS, R. 2005. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro, FGV, 211 p.
- LIMBERGER, T. 2007. *O direito à intimidade na era da informação: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 250 p.
- LUCAS, D.C. 2007. Hermenêutica filosófica e os limites do acontecer do direito numa cultura jurídica aprisionada pelo “procedimentalismo metodológico”. In: D.C. LUCAS; R.F.L. SPAREMBERGER, *Olhares hermenêuticos sobre o direito: em busca de sentido para os caminhos do jurista*. 2ª ed., Ijuí, Unijuí, p. 21-61.
- MIRAGEM, B. 2009. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 40:17-69.
- OLIVEIRA, M.L. de (coord.); NIGRI, D.F. 2006. *Cadernos de direito da internet: vol. II: Direito autoral e a convergência de mídias*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 105 p.
- PEREIRA, G.D.C. 2002. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 283 p.
- PEREZ LUÑO, A.E. 2005. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 9ª ed., Madrid, Tecnos, 659 p.
- PIMENTEL, L.O. 2010. Manual básico de acordos de parceria de PD&I : aspectos jurídicos. Disponível em: <http://www.fortec-br.org/MANUAL%20BASICO%20ACORDOS.pdf>. Acesso em: 28/11/2012.
- REIS, J.R. dos; FISCHER, E. 2006. Hermenêutica para vinculação dos particulares a direitos fundamentais. In: R.G. LEAL; J.R. dos REIS (orgs.), *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, tomo 6, p. 1643-1675.
- RODRIGUEZ, J.L. 2007. *Derechos humanos y justicia penal*. Heredia, Poder Judicial, Depto. de Artes Gráficas, 250 p.
- ROHDEN, L. 2003. *Hermenêutica filosófica*. São Leopoldo, Editora Unisinos, 317 p.
- SABAU, J.R.P. 2002. *Libertad de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación*. Madrid, CEPC, 155 p.
- SANTOS, M. 2009. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo, Saraiva, 182 p.
- SARLET, I.V. 2008. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 164 p.
- SARMENTO, D. 2010. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 362 p.
- SCHMITT, R.H. 2000. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: I.V. SARLET (org.), *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 211-241.
- SILVA, V.A. da. 2005. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo, Malheiros, 191 p.
- SOUZA, S.R. de. 2008. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 225 p.
- STRECK, L.L. 2001. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 264 p.
- STRECK, L.L. 2010. *O que é isto – decido conforme minha consciência*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 118 p.
- TERRA, E.H. 2001. *La responsabilidad de los medios de comunicación*. Montevideo, Fundación Fontana Minelli, 281 p.
- UBILLOS, J.M.B. 2010. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: I.V. SARLET (org.), *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 263-293.
- VELOSO, E.M. 2008. A concentração da mídia e a liberdade de expressão na Constituição de 1988. In: J.C. ARAÚJO, *Ensaio sobre impactos da constituição federal de 1988 na sociedade brasileira*. Brasília, Câmara dos Deputados, Vol. 1, p. 103-136.
- VIEIRA, J.R. DUARTE, F.; CAMARGO, M.M.L. ; GOMES, M.P. (coord.). 2006. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal – laboratório de análise jurisprudencial*. Rio de Janeiro, Renovar, 376 p.
- WEINGARTNER NETO, J. 2002. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 351 p.

Submetido: 30/08/2011

Aceito: 21/08/2012